



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 14466/20

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Gilson Raimundo da Costa

Denunciado: Município de Casserengue/PB

Representante legal: Genival Bento da Silva

Interessada: Luciana Paula de Oliveira Silvino

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00079/2020

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Vereador do Município de Casserengue/PB, Sr. Gilson Raimundo da Costa, CPF n.º 073.862.234-63, em face do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Genival Bento da Silva, CPF n.º 237.937.674-34, acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 004/2020, previsto para ser realizado no dia 28 de agosto de 2020.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base na delação apresentada e em análise dos dados constantes no SISTEMA TRAMITA desta Corte, emitiram relatório, fls. 30/34, constatando, resumidamente, que: a) o certame licitatório em tela objetiva a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria, organização e execução de concurso público para provimento de cargos efetivos; b) o art. 8º, inciso V, da Lei Complementar Nacional n.º 173/2020 proíbe aos municípios afetados pela pandemia do CORONAVÍRUS (COVID-19) de realizarem concurso público até o dia 31 de dezembro de 2021, exceto para reposição de vagas no quadro efetivo e sem aumento de despesa com pessoal; c) a autoridade responsável deve esclarecer se as vagas estabelecidas no futuro certame público abrangem unicamente a reposição dos cargos vagos, identificando, de forma objetiva, o nome do servidor, o cargo que ocupava e a data da aposentadoria, exoneração ou falecimento; d) os prazos definidos no edital da licitação são exíguos, não sendo razoável a elaboração de um instrumento convocatório de concurso em 05 (cinco) dias após a assinatura do contrato; e e) o lapso temporal para as efetivações das inscrições dos interessados em participarem da seleção pública deve ser, no mínimo, de 30 (trinta) dias.

Por fim, os analistas da DIAGM V, considerando presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, pugnaram pela suspensão da Tomada de Preços n.º 004/2020, prevista para ser implementada no dia 28 de agosto de 2020, como também pelo chamamento do gestor, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a fim de, querendo, esclarecer os fatos denunciados e as observações constantes no seu relatório técnico.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, é importante destacar que a denúncia formulada pelo Vereador do Município de Casserengue/PB, Sr. Gilson Raimundo da Costa, CPF n.º 073.862.234-63, encontra guardada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 14466/20

no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), que atribuiu a qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica a possibilidade de representar aos Areópagos de Contas em face de quaisquer irregularidades nas aplicações da supracitada lei, senão vejamos:

Art. 113. (*omissis*)

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Além disso, cabe destacar que as Cortes de Contas, com base no seu poder geral de prevenção, têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Neste sentido, é importante salienta que o art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB disciplina, de forma clara e objetiva, a possibilidade do Relator ou do Tribunal adotar, até deliberação final, medida cautelar, objetivando a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, quando existentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 14466/20

indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. Com efeito, referido dispositivo apresenta a seguinte redação:

Art. 195. (...)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes - indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

In casu, os especialistas da unidade de instrução deste Pretório de Contas, fls. 30/34, constataram que o procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 004/2020, previsto para ser realizado no dia 28 de agosto de 2020, tem como objeto a contratação de serviços técnicos especializados em consultoria, organização e execução de concurso público para provimento de cargos efetivos. Ademais, os inspetores deste Tribunal entenderam que, em virtude da Urbe de Casserengue/PB estar em Estado de Calamidade Pública, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba no dia 22 de abril de 2020, o Chefe do Poder Executivo deveria esclarecer se as vagas a serem ocupadas pelos aprovados eram decorrentes de vacâncias.

Destarte, a inclusão da aludida Comuna no rol dos Municípios paraibanos em estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do CORONAVÍRUS (COVID-19), enseja a observância ao estabelecido no art. 8º, incisos IV e V, da Lei Complementar Nacional n.º 173, de 27 de maio do corrente ano, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19). Desta forma, a implementação de concurso público, até o dia 31 de dezembro de 2021, somente é admitida para as reposições de cargos vagos, *verbo ad verbum*:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – (...)

IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 14466/20

V – realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

Por fim, fica claro, concorde exposto pelos peritos desta Corte, que os prazos definidos para a execução e conclusão da seleção pública por parte da empresa contratada, constantes no item "12.7" do instrumento convocatório da licitação, são exíguos, devendo, portanto, a autoridade responsável adotar as providências cabíveis para sua retificação, notadamente em relação ao lapso temporal para elaboração do edital do concurso público. Vejamos a redação do mencionado dispositivo do edital da licitação, *verbum pro verbo*:

12.7 Após assinatura do contrato a empresa terá o prazo de:

- **05 dias para elaborar o edital de abertura do concurso após a assinatura do contrato;**
- **10 dias para início das inscrições (prazo de inscrições mínimo de 20 dias) após a publicação do edital de abertura;**
- **30 dias para realização das provas escritas após o último dia de inscrição;**
- **15 dias para realização das provas práticas, se houver, após a divulgação do resultado definitivo das provas objetivas;**
- **30 dias para encerramento de todos os trâmites legais e homologação final do concurso público após a publicação do resultado final das provas práticas, se houver. (destaque no original)**

Ante o exposto:

a) Defiro a medida cautelar pleiteada pelo Vereador do Município de Casserengue/PB, Sr. Gilson Raimundo da Costa, CPF n.º 073.862.234-63, e pelos técnicos desta Corte de Contas, *inaudita altera pars*, para determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 004/2020, previsto para ser realizado pela referida Comuna no dia 28 de agosto de 2020, até decisão final do Tribunal sobre a matéria.

b) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações, a serem efetivas pela 1ª Câmara do TCE/PB, para que o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, CPF n.º 237.937.674-34, bem como a Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Sra. Luciana Paula de Oliveira Silvino, CPF n.º. 074.304.214-07, apresentem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelo denunciante e pelos especialistas deste Sinédrio de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 14466/20

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 27 de agosto de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 12:45



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR